



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

24

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
17/05/2016

Proposição  
**Medida Provisória 725, de 2016**

autor

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 25 .....

.....  
§ 4º .....

II – subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e” (NR)

.....  
“Art. 37 .....

§ 3º.....  
.....

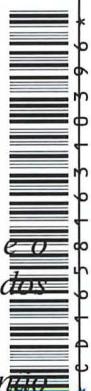
II – subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e” (NR)

”

### JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de



*variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.*

*“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.*

*§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”*

PARLAMENTAR

